

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação nº 0061/2022 - IDURB
Modalidade: Pregão Eletrônico (SRP) nº 004/2022

Objeto: “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns e contínuo de cessão de mão de obra, viabilizando continuidade dos serviços públicos prestados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás”.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB, por intermédio de seu Ilustre Presidente, devidamente nomeado (Portaria nº 267/2021 – GP), na pessoa do Ilustre Pregoeiro, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Eletrônico bem como do Contrato no procedimento licitatório, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, no modo DISPUTA ABERTA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviço de cessão de mão de obra para atender as demandas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB.

Com efeito, denota-se que referido registro de preços para contratação de serviços se justifica, a fim de atender as demandas da Autarquia por mão de obra, haja vista não contar o órgão com os colaboradores para as funções estipuladas no edital em seu quadro de servidores efetivos.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração deste, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 10.024/2019 Decreto Municipal nº 691/2013 e o Decreto Municipal nº 1.125/2020.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos vênha, para nos exirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Por fim, no que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, contrato, modelo de ata de registro de preços, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de Declaração

assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, modelo de Declaração de que não emprega menor de 18 anos de idade e as outras de praxe.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global, à luz das disposições constantes da Lei nº 10.520, de 2002, c/c Lei Federal nº 8.666, de 1993, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 691 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de aquisição de bens e/ou de prestação de serviços comuns "...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

DECRETO nº 691 de 04 de Setembro de 2013.

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Art. 1º - A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processada, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.

(...)

Art. 3º - Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

DECRETO nº 1.125 de 03 de abril de 2020.

Art. 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico. (grifou-se)

Nossa jurisprudência pátria, emanada do Tribunal de Contas da União (TCU) não destoa do entendimento da Lei, demonstrado acima, na medida em que considera como meio adequado para as contratações da espécie, a adoção de procedimento licitatório, por meio de pregão, afastando, portanto, qualquer dúvida quanto ao procedimento escolhido pela Consulente, *verbis*:

A identificação do bem ou serviço como sendo comum, para fim de adoção do pregão, independe da sua complexidade. É a definição objetiva dos seus padrões de desempenho e qualidade, mediante especificações usuais no mercado, que o caracteriza como comum.

(Enunciado do TCU, Acórdão 1667/2017 Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz)

Ora, como se vê, o PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal e da Jurisprudência Pátria encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

No que diz respeito propriamente à licitação na modalidade de pregão eletrônico, escolhida pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, veja:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;**
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;**
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;**
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;**
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;**
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;**
- VII) é um procedimento célere.**

Ademais, referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, com vistas à futura e eventual contratação de

fornecimento de sistema informatizado de tramitação de licenciamentos e serviços conexos, com a precípua finalidade de modernização do Órgão, tudo em conformidade com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, verifica-se também, a completa e ampla pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, o que possibilita ao agente público, uma melhor decisão sobre a economicidade para a Administração da contratação pretendida, servindo inclusive para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, tudo em consonância com o estabelecido com o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Entretanto, cabe salientar a opção feita pela Administração Pública pelo sigilo da cotação de preços realizada para estimar o valor máximo da contratação. Certo de que o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 15 “*caput*”, prevê a hipótese de o valor estimado ou o valor máximo aceitável ter caráter sigiloso.

Por mais que se argumente que o Decreto Federal nº 10.024/2019 tem a sua aplicação restrita à União, pois em seu art. 1º assim preceitua. O Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, já havia se posicionado favoravelmente, senão vejamos:

“No mérito, inteira razão assiste ao FNDE quanto à ausência de obrigatoriedade legal de inserção no edital do preço do valor estimado da contratação, em planilhas ou preços unitários, havendo tão-somente a necessidade de constar do respectivo procedimento administrativo que fundamenta a licitação, conforme já firmou entendimento a respeito o Tribunal.” (Acórdão -TCU nº 1.789/2009 - Plenário, Min. Rel. José Jorge, sessão em 12.08.2009)

Ante a falta de disposição, no sentido de obrigatoriedade do orçamento estimado ser disponibilizado em anexo ao edital na lei do pregão (Lei 10.520/2002), ao contrário do que estipula o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, razão que foi considerada como premissa no Acórdão – TCU nº 1.789/2009, concluindo pela possibilidade de ser o valor referencial sigiloso.

Ademias, o Município estaria autorizado a se utilizar desse fundamento para aplicar o entendimento do C. TCU em suas licitações, conforme estipula a Súmula 222 – TCU, vemos: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Dessa forma e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, além do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, pregão presencial, do tipo menor por item, para registro de preços.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335.582

Manna,
Melo
& Brito
Sociedade de Advogados